



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000298831

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030015-26.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GABRIEL XAVIER HIRATA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada CREDSYSTEM INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), ERNANI DESCO FILHO E SERGIO GOMES.

São Paulo, 27 de março de 2025.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1030015-26.2023.8.26.0002
Comarca: São Paulo
Juízo de origem: 12ª Vara Cível – Foro Regional de Santo Amaro
Juiz prolator: Adriana Brandini do Amparo
Processo: 1030015-26.2023.8.26.0002
Apelante: Gabriel Xavier Hirata (Justiça Gratuita)
Apelado: Credsystem Instituição de Pagamento Ltda.

EMENTA: DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR.
Ação declaratória cumulada pretensão indenizatória.
Sentença de improcedência. Insurgência do autor. Não provimento ao recurso.

I. CASO EM EXAME.

1. O recurso. Apelação do autor contra sentença de improcedência da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de reparação por danos morais, relativa a cartão de crédito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO.

2. Cinge a controvérsia sobre a validade da inclusão do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito referente ao débito no valor de R\$ 1.290,51, correspondente ao contrato nº 184504201.

III. RAZÕES DE DECIDIR.

3. A requerida trouxe aos autos as propostas de adesão ao “Cartão Mais!” e ao cartão “Shoebiz da Loja Marlok Calçados e Confecções Ltda.”, firmadas em agosto de 2021, via biometria facial, além das faturas do cartão de crédito com efetiva utilização. Porém, o autor deixou de efetuar os pagamentos, resultando num saldo devedor em aberto, de modo a justificar a restrição de seu nome, em exercício regular de direito (art. 188, I, CC).

4. Inexistência de ato ilícito e dos consequentes danos morais

IV. DISPOSITIVO E TESE.

5. Demanda improcedente.

6. Recurso não provido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 2º, 3º, 6º e 17.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297.

VOTO Nº 34661

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls. 252/255 que nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com reparação por danos morais, julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, condenando o requerente ao pagamento das custas, das despesas processuais e dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, ressalvada a gratuidade processual.

Apela o autor às fls. 258/296 sustentando tratar-se de relação de consumo, sendo pertinente a inversão do ônus da prova.

Alega que teve seu nome indevidamente incluído em cadastro de restrição ao crédito, por dívida que não se recorda.

Diz que *“as faturas apresentadas pelo apelado não correspondem ao contrato objeto da lide, ou seja, não apresentou o documento originário do suposto débito, [...] ainda que fossem juntados comprovantes de pagamentos, estes não corresponderiam ao contrato negativado, tendo em vista a divergência existente em comparação com as faturas apresentadas”* (fl. 263).

Afirma que sofreu danos de ordem moral em razão da restrição creditícia.

Pugna pelo provimento do recurso, reformando-se a sentença e julgando-se procedente a ação, com os decorrentes encargos sucumbenciais a serem carreados à parte ré.

Isento de preparo em razão da gratuidade de que é beneficiário o promovente, o recurso foi respondido (fls. 300/308).

É o relatório.

Peço licença para transcrever o relatório da r. sentença recorrida, conforme a seguir:

"GABRIEL XAVIER HIRATA, qualificado nos autos, propôs ação em face de CRED SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA., alegando, em síntese, que foi surpreendido com a informação de que constavam negativas em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito; que a negativação é referente ao contrato 184504201, no valor de R\$1.2960,51; que compareceu à loja Estrela para efetuar compras e foi convencido a contratar cartão; que foi informado que o cartão era gratuito e sem anuidade; que foi informado pela funcionária que a documentação ficaria pendente de análise de crédito e que caso fosse aprovada seria informado ou receberia o cartão em sua residência bloqueado; que tentou, sem sucesso, resolver a questão administrativamente. Pugnou pela concessão dos benefícios da Justiça Gratuita e da tutela de urgência. Requereu a procedência dos pedidos para declarar a inexistência do contrato nº 184504201, declarar a nulidade do apontamento e condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Juntou documentos (fls. 21/44).

Pela r. Decisão de fl. 45 deferiram-se os benefícios da Justiça Gratuita e indeferiu-se a tutela de urgência.

A ré apresentou a contestação às fls. 50/71, alegando, em síntese, que o autor litiga de má-fé; que houve a regular contratação e cobrança; que não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais. Requereu a aplicação das penalidades por má-fé. Pugnou pelo acolhimento da preliminar e pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 72/179).

Pela r. Decisão de fl. 184 fixaram-se os pontos controvertidos e determinou-se a expedição de ofício ao Serasajud.

Veio para os autos o ofício de fls. 220/223.

É o relatório”.

Sobreveio, então, o r. decisório monocrático de improcedência (fls. 252/255), atacado pelo recurso em julgamento.

Anote-se que a relação negocial mantida entre as partes se rege pelo Código de Defesa do Consumidor, enquadrando-se as partes nitidamente nos conceitos de consumidor e fornecedor estabelecidos por essa lei. No mais, o C. STJ já emitiu entendimento sumulado acerca da aplicação do CDC às instituições financeiras:

“Súmula 297 – O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Entretanto, a aplicação da legislação consumerista não enseja a adoção de entendimento diverso daquele exarado pelo D. Juízo de Origem, ausente verossimilhança nas alegações do autor acerca do desconhecimento da origem do débito.

A instituição financeira trouxe aos autos os documentos que comprovaram a relação contratual e a dívida contraída pelo autor, bem como que este tinha ciência dos termos avençados.

Com efeito, a instituição financeira encartou aos autos o termo de adesão ao cartão de crédito “Mais Estrela”, administrado pela ré e a proposta de adesão ao cartão “Shoebiz da Loja Marlok Calçados e Confecções Ltda.”, firmados, respectivamente, em 20/08/2021 e 24/08/2021, ambos via biometria facial (fls. 152/155).

Convém gizar que, o registro fotográfico da parte contratante no momento da requisição dos serviços bancários é suficiente para preencher o requisito de validade do contrato, nos termos do artigo 104, inciso III, do Código Civil. Trata-se de forma de apreensão do elemento volitivo, em relações particulares, não vedada pelo ordenamento jurídico.

É de se realçar que a requerida se desincumbiu do ônus de provar a contratação por meio das explicações trazidas em sua contestação (fls. 50/71), devidamente amparada nos documentos coligidos às fls. 106/176.

As faturas por ela colacionadas demonstram a efetiva utilização do cartão de crédito pelo autor (fls. 156/175). Porém, deixou de efetuar os pagamentos, resultando num saldo devedor em aberto.

Note-se que o autor não comprovou o pagamento, limitando-se o seu questionamento apenas quanto à divergência de datas, valores e numeração do contrato entre os documentos juntados pela ré, e não quanto à relação jurídica existente (fl. 4).

Tais divergência de dados, entretanto, são meros formalismos e não têm o condão de infirmar a existência da dívida. A divergência de valores é natural, a negativação é realizada pelo total do débito inadimplido - e não por cada específica prestação, acrescido de juros e correção monetária, não havendo irregularidades nesse sentido.

Desta feita, a singela impugnação apresentada pelo requerente, que se limitou a afirmar que os valores são diversos não negando as compras ou a veracidade das assinaturas, não pode ser acolhida para afastar a validade dos documentos exibidos pela

instituição financeira requerida que comprovam a origem da dívida que deu ensejo à restrição em nome do autor (fl. 193).

Não ficando configurado ato ilícito por parte da ré, pela via lógica, não há que se falar em dever de indenizar.

Acerca do tema, esta Egrégia Corte já decidiu:

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - Contrato de cartão de crédito - Ré que se desincumbiu de seu ônus probatório - Sentença de improcedência - Insurgência da parte autora - Inexigibilidade de débito - Afastamento - Realização de compras com uso do cartão de crédito e pagamentos parciais dos valores devidos até sobrevir o inadimplemento - Ausência de impugnação específica - Responsabilidade de prévia notificação - Ônus que compete aos órgãos de proteção ao crédito - Entendimento consolidado dessa C. Corte de Justiça - Negativação indevida - Não ocorrência - Ausência de ato ilícito que dê ensejo à indenização - Ré que agiu no exercício regular do seu direito - Aplicação do art. 252 do Regimento Interno desse E. Tribunal de Justiça - Ratificação dos fundamentos da decisão recorrida que se impõe - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1001242-37.2024.8.26.0001; Relator (a): LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).

Nesses termos, a improcedência da demanda era mesmo de rigor.

Entretanto, não há que se falar, por ora, em litigância de má-fé por parte do autor, uma vez que os atos processuais não se inserem nas hipóteses do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Mantida a sentença de improcedência da ação, resta inalterada a distribuição da sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios devidos pelo autor à parte adversa de 10% para 11% sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, suspensa a exigibilidade em face de litigar sob o abrigo da gratuidade judiciária.

Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso.

HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS
Relator